



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : **13805.000664/94-36**
Sessão : **18 de fevereiro de 1998**
Recurso : **99.300**
Recorrente : **GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

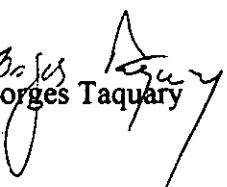
D I L I G Ê N C I A N° 203-00.647

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

sass/CF



Processo : 13805.000664/94-36

Diligência : 203-00.647

Recurso : 99.300

Recorrente : GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 07/02/94, o Contribuinte GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/92 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado GLEBA ATLÂNTICA, situado no Município de VERA-MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901 164 151 866 7, com área total de 2.000,0ha, ao argumento de que a COLONIZADORA SINOP incorporou as glebas do autuado, com apoio do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que, em sua equivocada Portaria 1.753, de 04/08/71, em projetos dessa empresa colonizadora e, desde então, perdeu a posse ou domínio sobre tais glebas.

Com a impugnação vieram as peças probatórias, de fls. 03/30, inclusive, cópias de petições e de decisões de juizes singulares e de segunda instâncias.

A decisão singular, de fls. 38/41, julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados, os quais não se referiram sobre aquele alega incorporação pela COLONIZADORA SINOP, com o apoio do INCRA:

“ITR/93 - O contribuinte não apresenta objetivamente quais os elementos do lançamento que estão sendo impugnados.

- Ausência de amparo legal para concessão da suspensão de progressividade da alíquota ou exclusão do imposto nos termos petionados.

- Lançamento efetuado com base nas informações prestadas pelo próprio interessado através da DITR nº 08 388 035 1.

- O interessado não contesta sua condição de contribuinte do ITR, porquanto defende a propriedade do imóvel rural em questão.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal (fls. 43), veio o Recurso Voluntário de fls. 44/46, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e enfatizando que a exigência inserta na peça básica importa em bitributação, para requerer, como requereu, o cancelamento da exigência, e juntando as Peças de fls. 47/65.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000664/94-36
Diligência : 203-00.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que a decisão singular, a par de não haver enfrentado o aspecto da incorporação das terras do Recorrente, pela COLONIZADORA SINOP, com apoio do INCRA, não enfrentou, também, o aspecto da preexistência de pendência judicial, envolvendo a gleba rural sobre a qual incidiu o ITR/90, aqui, objeto do lançamento.

Considero relevante, para o julgamento da presente lide fiscal, seja esclarecido, com precisão e clareza, juntando-se as respectivas provas documentais:

a) qual a posição da Ação Ordinária nº 92.732287-9, em curso na 20ª Vara Federal, na Seção Judiciária de São Paulo - SP, a que alude a Certidão de fls. 59;

b) se houve a alegada incorporação das terras do Recorrente, pela empresa COLONIZADORA SINOP, e, se houve, qual a área incorporada e desde quando.

Isto posto, voto no sentido de ser o presente julgamento convertido em diligência para que, na douta repartição de origem, sejam prestadas, documentalmente, as informações supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY